Ata de reunião - 12 de dezembro de 2018

por Cep — publicado 22/01/2019 12h17, última modificação 22/01/2019 12h17

ATA DA 200ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA, REALIZADA NO DIA 18 DE DEZEMBRO DE 2018. Local: Palácio do Planalto, Anexo I, Ala B, Sala 102 – Brasília (DF). Horário: 10h às 18h.

PRESENTES: Luiz Navarro, presidente, Paulo Henrique Lucon, José Saraiva, Erick Vidigal, André Ramos Tavares, Ruy Martins Altenfelder da Silva, o secretário-executivo, Carlos Higino Ribeiro de Alencar e o secretário-executivo adjunto, Wellington Gontijo do Amaral Júnior.

1. ABERTURA DOS TRABALHOS E APROVAÇÃO DA ATA DA 199ª REUNIÃO ORDINÁRIA

A reunião foi aberta pelo Presidente Luiz Navarro com a aprovação, por unanimidade, da ata da 199ª Reunião Ordinária.

O Presidente deu abertura aos trabalhos, dando ciência ao Colegiado de denúncias enviadas à Comissão de Ética Pública, envolvendo ocupantes de altos cargos na Petrobras.

2. ORDEM DO DIA (PROCESSOS):

- 2.1. Processo nº 00191.000501/2018-23. EBERALDO DE ALMEIDA NETO. Relator: Conselheiro André Ramos Tavares. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.2. Processo nº 00191.000503/2018-12. JORGE CELESTINO RAMOS. Relator: Conselheiro Erick Biill Vidigal. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.3. Processo nº 00191.000502/2018-78. HUGO REPSOLD JUNIOR. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.4. Processo n.º 00191.000504/2018-67. IVAN DE SOUZA MONTEIRO. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.5. Processo nº 00191.000498/2018-48. NELSON LUIZ DA COSTA. Relator: Conselheiro Paulo Lucon. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.6. Processo nº 00191.000524/2018-38. SOLANGE DA SILVA GUEDES. Relator: Conselheiro Paulo Lucon. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.

- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.7. Processo nº 00191.000506/2018-56. RAFAEL SALVADOR GRISOLIA. Relator: Conselheiro Paulo Lucon. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.8. Processo nº 00191.000537/2018-15. EDUARDO REFINETTI GUARDIA. Relator: Conselheiro Erick Biill Vidigal. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.9. Processo nº 00191.000550/2016-66. HÉLIO PAES DE BARROS JÚNIOR. Relator: Conselheiro Erick Biill Vidigal. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu que, em caso de exoneração do cargo de Diretor da ANAC, o consulente não poderá ser dispensado do cumprimento de quarentena de seis meses, prevista no art. 6°, II da Lei nº 12.813, de 2013, cabendo-lhe perceber a remuneração compensatória por igual período. Assim, somente poderá exercer cargo de direção na Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO) após o prazo de seis meses, tendo em vista a hipótese de conflito de interesses.
- 2.10. Processo nº 00191.000490/2018-81. MARCELO DIAS VARELLA. Relator: Conselheiro Erick Biill Vidigal. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, vencidos os conselheiros Paulo Henrique Lucon e José Saraiva, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.11. Processo nº 00191.000544/2018-17. ABRÃO MIGUEL ÁRABE NETO. Relator: Conselheiro Erick Biill Vidigal. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, vencido o conselheiro José Saraiva, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.12. Processo nº 00191.000520/2018-50. ADALBERTO GOMES DA ROCHA. Relator: Conselheiro Erick Biill Vidigal. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, vencido o conselheiro José Saraiva, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.13. Processo nº 00191.000560/2018-00. PATRÍCIA AUGUSTA FERREIRA VILAS BOAS. Relator: Conselheiro Erick Biill Vidigal. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

- 2.14. Processo nº 00191.000497/2018-01. PAULO HENRIQUE BEZERRA RODRIGUES COSTA. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.
- 2.15. Processo nº 00191.000505/2018-10. RENATA APARECIDA FERREIRA. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.
- 2.16. Processo nº 00191.000522/2018-49. DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.17. Processo nº 00191.000546/2018-06. ALOÍSIO SOUZA DE JESUS E CRUZ. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.
- 2.18. Processo nº 00191.000552/2018-55. LUIS CARLOS MARCHAO. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.
- 2.19. Processo nº 00191.000564/2018-80. GILBERTO OCCHI. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. O consulente foi autorizado a assumir cargos públicos, incluindo os de Secretário de Estado do Governo do Distrito Federal GDF e de Presidente de órgão de transporte público do Estado de São Paulo, bem assim atuar como consultor na OPAS, devendo observar, contudo, a determinação legal de, a qualquer tempo, não divulgar ou fazer uso de informação privilegiada obtida em razão de suas atribuições públicas (art. 6°, I, Lei n.º 12.813, de 2013). Em relação à intenção de atuar como Superintendente de Hospital Filantrópico privado, a autoridade deve especificar as atribuições do cargo e esclarecer o relacionamento institucional existente entre o referido hospital e o Ministério da Saúde, apresentando nova consulta, caso se confirme essa pretensão.
- 2.20. Processo nº 00191.000462/2018-64. IBSEN FLORES LIMA. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.21. Processo nº 00191.000539/2018-04. HUSSEIN ALI KALOUT. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.22. Processo nº 00191.000516/2018-91. ANA PAULA VESCOVI. Relator: Conselheiro André Ramos Tavares. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.

- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Autorização para o exercício de atividades acadêmicas.
- 2.23. Processo nº 00191.000528/2018-16. JOSÉ MARIO PIRES. Relator: Conselheiro André Ramos Tavares. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.
- 2.24. Processo nº 00191.000531/2018-30. PAULO FÉLIX GABARDO. Relator: Conselheiro André Ramos Tavares. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.
- 2.25. Processo nº 00191.000556/2018-33. MARCELO ABI-RAMIA CAETANO. Relator: Conselheiro André Ramos Tavares. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.
- 2.26. Processo nº 00191.000532/2018-84. RAUL BELLENS JUNGMANN PINTO. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.27. Processo nº 00191.000519/2018-25. REJANE VALÉRIA CHAVES DE CASTRO. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.
- 2.28. Processo nº 00191.000523/2018-93. MARCELO MEDINA OSORIO. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.
- 2.29. Processo nº 00191.000549/2018-31. MARCELA SANTOS DE CARVALHO. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.
- 2.30. Processo n.º 00191.000482/2018-35. PARSIFAL DE JESUS PONTES. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.31. Processo nº 00191.000557/2018-88. HENRIQUE SARTORI DE ALMEIDA PRADO. Relator: Conselheiro José Saraiva. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.

- 2.32. Processo nº 00191.000547/2018-42. JOÃO LUIZ PINTO COELHO MARTINS DE OLIVEIRA. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.
- 2.33. Processo nº 00191.000548/2018-97. LEONARDO DE PAULA LUIZ. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.
- 2.34. Processo nº 00191.000540/2018-21. MARCO ANTONIO DE ARAUJO FIREMAN. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena.
- 2.35. Processo nº 00191.000565/2018-24. MARIA APARECIDA ARAUJO DE SIQUEIRA. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.36. Processo nº 00191.000562/2018-91. FABÍOLA SOUZA ARAÚJO. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.37. Processo nº 00191.000362/2017-57. JOSÉ MIGUEL CERVANTES DE MENEZES OLIVEIRA. Relator: Conselheiro Paulo Lucon. Pedido de reconsideração. Conflito de Interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pelo indeferimento do pedido de reconsideração, porquanto não exitoso na impugnação às razões que ensejaram o indeferimento do pedido inicial.
- 2.38. Processo nº 00191.000513/2018-58. ALOYSIO NUNES FERREIRA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta.
- 2.39. Processo nº 00191.000541/2018-75. SERGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN. Relator: Conselheiro André Ramos Tavares. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Erick Biill Vidigal.
- 2.40. Processo nº 00191.000538/2018-51. IGOR NOGUEIRA CALVET. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, vencido o conselheiro José Saraiva, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Erick Biill Vidigal.

- 2.41. Processo nº 00191.000551/2018-19. DENISE CARDOSO DE GUSMÃO CUNHA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade dos presentes, entendeu inexistir conflito de interesses a justificar a imposição de quarentena. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Erick Biill Vidigal.
- 2.42. Processo nº 00191.000545/2018-53. DARIO RAIS LOPES. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por unanimidade dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Erick Biill Vidigal.
- 2.43. Processo nº 00191.000480/2018-46. VIVIANE VILELA MARQUES BARREIROS. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta sobre conflito de interesses durante o exercício de cargo público. Decisão ad referendum.
- O colegiado, por unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Erick Bill Vidigal.
- 2.44. Processo nº 00191.000472/2018-08. CARLOS SOARES SANT'ANNA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público. Decisão *ad referendum*.
- O colegiado, por unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Erick Biill Vidigal.
- 2.45. Processo nº 00191.000335/2018-65. SÉRGIO ROBERTO DE LIMA E SILVA FILHO. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público. Decisão *ad referendum*.
- O colegiado, por unanimidade dos presentes, referendou a decisão proferida pelo Presidente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Erick Bill Vidigal.
- 2.46. Processo nº 00191.000567/2018-13. RAFAEL HENRIQUE RODRIGUES MOREIRA. Relator: Conselheiro André Ramos Tavares. Consulta sobre conflito de interesses após o exercício de cargo público.
- O Colegiado, por maioria dos presentes, decidiu pela existência de conflito de interesses, impondo ao consulente, pelo período de 6 (seis) meses, contado a partir da exoneração do cargo em comissão, a vedação do exercício da atividade privada informada na consulta. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Erick Biill Vidigal.
- 2.47. Processo nº 00191.000468/2018-31. Comissão de Ética da VALEC. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Consulta Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto nos seguintes termos:

"Assim, nos casos em que há cessão de empregado, entende-se que a competência para a apuração será do local em que o servidor atuava quando cometeu a suposta infração ética. Portanto, no caso em comento, a Comissão de Ética do órgão cessionário é competente para apurar a conduta.

Ainda sobre o caso em análise, a Comissão de Ética da Valec (CEV) informa que o denunciado encontra-se em regime de reclusão. Contudo, entende-se que o fato de o denunciado estar preso, por si, não impede que se dê continuidade ao processo ético em curso. A notificação poderá ser realizada no local de domícilio do preso, ou seja, onde ele estiver cumprindo pena, não havendo, portanto, violação ao contraditório ou à ampla defesa.

Cumpre ressaltar que, após comprovadamente notificado, caso o denunciado preso não encaminhe a sua defesa prévia, a Comissão de Ética designará um defensor dativo, conforme parágrafo único do art. 28 da Resolução nº 10, de 2008.

Quanto ao sobrestamento do processo ético a fim de aguardar a solução judicial, cabe à Comissão de Ética do DNIT analisar a situação em concreto, avaliando se cabe ou não dar prosseguimento à apuração ética."

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, aprovou o voto apresentado pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Erick Biill Vidigal.

2.48. Processo nº 00191.000444/2017-00. JOSÉ SÉRGIO DE OLIVEIRA MACHADO.RUBENS TEIXEIRA DA SILVA. AGENOR CESAR JUNQUEIRA LEITE. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Denúncia.

O colegiado, pela unanimidade dos presentes, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pela aplicação de censura ética aos denunciados. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Erick Biill Vidigal.

- 2.49. Processo nº 00191.000547/2017-61. FERNANDO COELHO FILHO. PAULO JERÔNIMO BANDEIRA DE MELLO PEDROSA. Relator: Conselheiro Luiz Navarro. Denúncia.
- O Colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator, pelo arquivamento do processo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Erick Bill Vidigal.
- 2.50. Processo nº 00191.000475/2018-33. JOSÉ ROOSEVELT ARAÚJO CORRÊA JÚNIOR. Presidente da Comissão de Ética da SUDAM. Relator: Conselheiro Paulo Henrique Lucon. Consulta Sistema de Gestão.

O relator apresentou voto, nos seguintes termos:

"Como se pode verificar, as mensagens consideradas ofensivas foram enviadas em um grupo fechado intitulado "Meus Amigos" do aplicativo Whatsapp, do qual participavam alguns funcionários da Sudam, mas também terceiros, completamente estranhos às atividades desenvolvidas pela estatal.

Dessa forma, tem-se que afirmações entendidas como injuriosas ocorreram em aplicativo de troca de mensagens de natureza privada. As mensagens foram trocadas em grupo de conversas fechado, no qual apenas pessoas convidadas podem fazer parte.

Não foi utilizado comunicador fornecido pela empresa e não há notícia de que tais atividades tenham ocorrido durante o expediente de trabalho do denunciado ou se relacionem com as funções por ele exercidas na Sudam.

O nome do grupo "Meus Amigos" evidencia que ele não foi criado para tratar de forma exclusiva de assuntos envolvendo a Sudam, mas que era um instrumento de comunicação para pessoas que se consideram amigas conversarem sobre os mais variados assuntos. As frases compartilhadas pelo denunciado com o grupo refletem a sua opinião pessoal e não se relacionam diretamente com a entidade estatal.

ANTE O EXPOSTO, entendo pela incompetência da Comissão de Ética da Sudam para tratar do tema denunciado, nos termos da fundamentação".

O colegiado, por unanimidade, anuiu ao voto apresentado pelo relator. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Erick Biill Vidigal.

- 2.51. Processo nº 00191.000558/2018-22. ROBERTO CASTELLO BRANCO.
- O Colegiado, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento do processo.
- **2.52. Processo nº 00191.000578/2018-01. NELSON LUIZ COSTA SILVA.** O Colegiado, por unanimidade, deliberou pelo arquivamento do processo.
- 3. QUESTÕES ADMINISTRATIVAS
- 3.1. Análise da Resolução sobre o Banco de Sanções Éticas, proposta pela Secretaria-Executiva.

O Secretário-Executivo informou sobre as tratativas realizadas entre a SECEP e a Secretaria-Executiva da Casa Civil, a fim de promover a integração de um módulo contendo o Banco de Sanções Ética ao Sistema Integrado de Nomeações e Consultas - SINC. Apresentou, ainda, proposta de resolução

O colegiado, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução, apresentada pela Secretaria-Executiva, sobre o envio de informações, pelas Comissões de Ética, para compor o banco de dados de sanções previsto no art. 22 do Decreto n.º 6.029, de 1º de fevereiro de 2007.

3.2. – Calendário de Reuniões Ordinárias do Colegiado de 2019

O colegiado definiu as datas da 201ª Reunião Ordinária da CEP e da 202ª Reunião Ordinária da CEP, as quais ocorrerão, respectivamente, nos dias 21 de janeiro de 2019 e 12 de fevereiro de 2019.

4. CONJUNTURA

UTILIZAÇÃO DE AERONAVES DA FAB PELA MINISTRA DE ESTADO CHEFE DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO.

Apreciação do caso envolvendo a Ministra de Estado Chefe da Advocacia-Geral da União, amplamente noticiada pela imprensa.

O Presidente deu conhecimento ao Colegiado de esclarecimentos trazidos a esta Comissão pela Ministra, informando não ter chegado denúncia formal de que teria viajado em condições irregulares.

O Colegiado anuiu, por unanimidade, distribuir relatoria para análise do caso.

Luiz Navarro Wellington Gontijo do Amaral Júnior

Presidente Secretário-Executivo Substituto